

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO
RECURSO ESPECIAL N. 149.518 – GO
(RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

(Registro n. 98.0063056-2)

Recorrente: Ministério Público Federal
Recorrido: Álvaro de Castro Moraes e outro
Advogados: Washington Bolívar Júnior (Subprocurador-Geral da República) e Alexandre Prudente Marques

DECISÃO

Trata-se de extraordinário fundado na alínea a, contra acórdão ementado dessa forma: “Alienação fiduciária. Prisão civil. Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. Embargos acolhidos e providos”.

Consoante o recorrente, Ministério Público Federal, a decisão recorrida contrariou o art. 5^ª, LXVII e § 2^ª da Constituição.

Mas ao recurso falta cabimento.

Primeiro, porque não há, na decisão recorrida, fundamento constitucional. A Corte especial, no julgamento dos EREsp n. 149.518, reputou ilegal, ou ilegítima a prisão do alienante ou devedor à luz da legislação infraconstitucional. A saber, cuida-se de conclusão submetida à lei ordinária. Veja-se o que disse o Relator, Ministro Ruy Rosado, (I) “no nível infraconstitucional, parece indispensável visualizar a alienação fiduciária em garantia de acordo”, (II) “Na realidade, o que a legislação ordinária (LMC e Decreto-Lei n. 911/1969) fez foi uma ‘equiparação’ daquilo que não pode ser equiparado só para” e (III) “Daí se conclui que, no plano da legislação ordinária, a norma vigorante sobre a prisão civil é o disposto no Pacto de São José”, e o que disse o Ministro Nilson Naves: “quer me parecer razoável entender-se que a expressão ‘depositário’, a que se refere o indigitado art. 66, juridicamente não se equipara àquela em que civilmente”, e o que disse o Ministro Eduardo Ribeiro: “entendo que o tema está a merecer reexame do ângulo de norma resultante de tratado internacional que, no âmbito interno, tem hierarquia inferior, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça velar por sua exata interpretação. Refiro-me ao já citado Pacto de São José de Costa Rica”. Trata-se, por conseguinte, de interpretação de textos ordinários, por isso, no caso em exame, não há questão constitucional,

a saber, questão própria e viabilizadora do extraordinário. Já por aí, nota-se a falta de cabimento do recurso, **de per si** só.

Segundo, porque ausente o requisito do prequestionamento. Não há, na decisão recorrida, palavra alguma para o lembrado § 2º. No atinente ao inciso LXVII do mesmo art. 5º, tal não serviu de fundamento à decisão recorrida. É certo que, aqui e ali, se fez referência a esse inciso, mas não como nele se quisesse a Corte se louvar para tomar a posição que acabou por tomar. Expresso e explicitamente, ali não se deu, de modo claro e objetivo, cuidado aos textos trazidos à colação.

Terceiro, porque o recurso é deficiente na sua fundamentação, porquanto o recorrente se limitou, a par da indicação de ementas de julgados, embora tenha interposto o recurso apenas pela alínea **a**, a apontar, como contrariados pelo Superior Tribunal, o inciso LXVII e o § 2º, ambos do art. 5º da Constituição, sem, contudo, demonstrar, objetivamente, a legitimidade de suas proposições ou teses.

Diante do exposto, não admito o recurso.

Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, 19 de junho de 2000.

Ministro Nilson Naves, Vice-Presidente.

Publicado no DJ de 1.8.2000.

HABEAS CORPUS N. 8.704 – SP (RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

(Registro n. 99.0015925-0)

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrida: Clarice Aparecida Rocha

Advogados: Laurita Hilário Vaz (Subprocuradora-Geral da República) e
Luiz Arnaldo Alves de Lima

DECISÃO

Segundo o Ministério Público Federal, a Sexta Turma, ao conceder a

ordem de **habeas corpus**, em acórdão para o qual se tornou relator o Ministro Vicente Leal, teria contrariado os incisos XL e XLIII do art. 5º da Constituição.

Acontece, no entanto, que ao recurso extraordinário falta cabimento.

Primeiro, trata-se, no caso em exame, de questão atinente à forma progressiva de cumprimento da pena privativa de liberdade. Veja-se pelo voto do Ministro Vicente Leal, “Debate-se no presente caso a controvertida questão do cumprimento da pena imposta aos nominados crimes hediondos em regime fechado integral, na forma escrita no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990”, e pelo voto do Ministro Fontes de Alencar, “Trata-se de um daqueles casos em que se pretende a progressão do regime prisional. No caso concreto, a paciente fora condenada a três anos de reclusão, a serem cumpridos em regime integral, nos termos da Lei n. 8.072”. Ora, em tal aspecto, a questão, como sói acontecer com questões desse jaez, é formal, material, eminentemente infraconstitucional, não ensejando, por conseguinte, recurso extraordinário.

Segundo, trata-se, no caso em exame, de interpretação e aplicação de normas ordinárias. Confira-se: (I) “todavia, não se pode negar o absurdo do conteúdo da mencionada regra, que conflita com a regra básica do sistema, seja, o art. 59 do Código Penal”, fl. 132; (II) “entendendo que a norma penal benéfica tem alcance que transcende o seu texto frio”. Ora, consoante a RTJ-84/121, “Matéria que, evidentemente, se circunscreve ao âmbito exclusivo da aplicação da lei, pois inexistente texto constitucional proibitivo, com relação a certas leis, do emprego da interpretação extensiva ou da analogia”. Em tal contexto, portanto, não há cabimento para o recurso extraordinário.

Terceiro, sem dúvida que se cuida de simples aplicação de lei ordinária, visto que, tratando-se de normas programáticas, a norma do referido inciso XLIII dependeria de lei, e a lei então editada é que foi ofendida, se é que aqui ofensa houve. Não é crível se cogite, por conseguinte, de afronta ao texto constitucional. Ora, indaga-se como deixar de lado a lei ordinária, salvo se aceite ofensa **per saltum**, ou se admita ofensa indireta. Acontece, porém, ao ver do Supremo Tribunal, que “A ofensa a preceito constitucional, para que viabilize o trânsito do recurso extraordinário, há de ser direta e frontal” (RTJs 94/462, 107/661, 120/912, 125/705, 147/710, dentre tantos outros).

À míngua de questão constitucional (o que aqui existe é questão infraconstitucional), não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2000.

Ministro Nilson Naves, Vice-Presidente.

Publicado no DJ de 12.5.2000.

MEDIDA CAUTELAR N. 2.982 – SP

(Registro n. 2000.0070341-9)

Requerente: Irmãos Borlenghi Ltda

Advogados: Jarbas Andrade Machioni e outros

Requeridos: Sudameris Arrendamento Mercantil S/A e outro

DECISÃO

“Trata-se”, segundo a petição inicial, “de medida cautelar incidental destinada a emprestar efeito suspensivo e assecuratório da efetividade e do objeto da demanda, para recurso extraordinário tempestivamente interposto pela ora Requerente”. Quanto ao **fumus boni iuris**, alega-se que “o v. acórdão equiparou a não decisão à decisão passível de recurso”, daí que se evocou o art. 93, IX, da Constituição, “para esclarecer que se ela não examinou as alegações, ela não proferiu decisão pública. Sem decisão não há como recorrer, há omissão, há ato ilegal omissivo”. Na petição do extraordinário, há também a alegação de contrariedade ao art. 5^a, LX, da Constituição. Já no atinente ao **periculum**, alega-se que a requerente está “correndo iminente perigo”, isto é, “de perder os caminhos essenciais à atividade da empresa”.

No Superior Tribunal há precedente segundo o qual “medida cautelar. Recurso extraordinário. Efeito suspensivo. Afirmada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário. Agravo a que se negou provimento” (AgRg na MC n. 1.712, Ministro Costa Leite, Sessão de 2.6.1999). Alega-se, no entanto, que o Supremo Tribunal tem precedentes no seguinte sentido: “Para suprir essa lacuna que pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação em casos em que é relevante a fundamentação jurídica do recurso extraordinário,

seria de atribuir-se ao Presidente do Tribunal **a quo**, que é competente para examinar sua admissibilidade, competência para conceder ou não, tal liminar” (Petição n. 1.863, Ministro Moreira Alves, DJ de 14.4.2000).

O recurso extraordinário deu entrada no dia 13.6. Está sendo processado. Ainda que, no caso, admita-se a competência do Superior, em virtude dos apontados mais recentes precedentes do Supremo, verifico, entretanto, que à medida cautelar falta um dos seus fundamentais requisitos, visto que não há, no acórdão contra o qual foi interposto o extraordinário, questão constitucional. À mingua de tal questão, única a justificar em tese o cabimento do extraordinário, tudo está a indicar que o juízo de admissibilidade será negativo.

Ora, na MC n. 2.519, contra qual decisão se insurge através do extraordinário, decidiu-se assim, em suma: “o mandado de segurança contra ato judicial supõe a interposição do recurso próprio, a tempo e modo”; “Aliás, a nova feição do agravo de instrumento já não justifica, em casos como este, a impetração do mandado de segurança”; “Por outro lado, a decisão de juiz ou a respectiva omissão não são suscetíveis de ataque pela via do mandado de segurança”. Como se vê, o acórdão não tratou de qualquer questão constitucional relacionada à inobservância do princípio da publicidade das decisões judiciais. Limitou-se a afirmar ser incabível o mandado de segurança para atacar decisão judicial, como também a sua omissão. Concluiu por indicar o agravo como recurso cabível. Como visto, trata-se de matéria de natureza processual, sendo inviável o recurso extraordinário.

Em termos de extraordinário, falta relevância à fundamentação jurídica do recurso, por isso, admitindo-se a competência do Superior, decido no sentido de indeferir o pedido de liminar. Em consequência, extingo o processo, a teor do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília-DF, em 3 de agosto de 2000.

Ministro Nilson Naves, Vice-Presidente.

Publicado no DJ de 25.8.2000.